PUBLICADO DOM 15/09/2001

PARECER Nº 976/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2001

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que regulamenta o atendimento, no sistema municipal de saúde, dos presos e adolescentes internados por prática de ato infracional.

Estabelece a propositura o direito dos encarcerados serem atendidos no sistema municipal de saúde, bem como o direito de receberem visitas semanais de médicos, dentistas e psicólogos.

Meritório o projeto, por regulamentar a aplicação do art. 196 da Constituição Federal, que universaliza a saúde e a declara como direito de todos e dever do estado.

Nos dizeres já consagrados de Rui Barbosa, é corolário da justiça tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, o atendimento de saúde para pessoas em situação diferenciada tem que ser também diferenciado.

Não dispõe o Estado de condições materiais para levar os presos até os médicos, e isto não pode impedi-los de ter acesso à saúde. É de se notar que os encarcerados não são pessoas isoladas da sociedade, pois recebem visitas e mantêm contato com policiais, advogados, juízes e familiares.

É de se notar que a saúde é um serviço público essencial, e de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são de iniciativa concorrente os projetos que disciplinem serviços públicos.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Não se pode, por outro lado, afirmar tratar-se de projeto de lei que trate de bens públicos. A propositura apenas cria nova modalidade de permissão de uso, na esteira de

outras já existentes, como o Programa "Zona Azul". Ademais, a decisão sobre em quais vias o programa será implantado cabe à Prefeita, conforme previsão de regulamentação.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.
Ademais, o projeto tem guarida na Constituição Federal, artigos 1º, III; art. 5º, caput e incisos III e XLIX; e art. 196. Também na Lei Orgânica do Município, artigos 2º, VIII; art. 13, I e II e arts. 212 a 216.
Pelo exposto, somos
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/09/01.
Arselino Tatto - Presidente
Humberto Martins - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Gilson Barreto
Jooji Hato
Laurindo